



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.518 - RJ (2016/0049190-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : RENILDA NUNES
ADVOGADO : RENATA LOURENÇO SEMBLANO OLIVEIRA - RJ160035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.518 - RJ (2016/0049190-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) -
SP194541
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : RENILDA NUNES
ADVOGADO : RENATA LOURENÇO SEMBLANO OLIVEIRA - RJ160035

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para, de imediato, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que a repetição de indébito se limite a 1 (um) ano anterior ao ajuizamento da ação.

Cuida-se, na origem, de ação revisional com pedido de nulidade de cláusula contratual ajuizada por RENILDA NUNES contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, sob a alegação de que nova proposta de seguro de vida em grupo, apresentada pela parte ré, teria implicado situação excessivamente desvantajosa para a segurada, em razão da inclusão de critérios abusivos de reajuste do valor do prêmio.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, solução não alterada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para quem a prática da seguradora mostrou-se abusiva e, portanto, nula. Eis a ementa do aresto recorrido (fl. 561):

Agravo interno em Apelação Cível. Ação indenizatória. Seguro de vida. Reajuste por faixa etária. Conduta abusiva por parte da seguradora. Negativa de provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos (fls. 576/579).

Nas razões do recurso especial (fls. 581/603), a parte insurgente alegou ofensa aos arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, 205 e 206, § 1º, II, "b", do Código Civil atual, 27 do Código de Defesa do Consumidor e 535 do CPC/1973..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido, pois não teria indicado o prazo prescricional aplicável à demanda; e b) a pretensão de repetição de indébito, em razão da mudança na forma de cálculo da atualização de contrato de seguro, prescreve em 1 (um) ano, como disposto no Código Civil.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73).

Em decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso especial para aplicar à controvérsia o prazo prescricional de 1 (um) ano, na forma do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, sem, no entanto, reconhecer a prescrição do fundo do direito. Rejeitou-se, ademais, a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A parte, então, interpõe agravo interno (fls. 705/716), pugnando pela declaração da prescrição do fundo do direito reclamado, com a consequente extinção da demanda, pois a apólice questionada pela autora foi assinada em 2002, mas o ajuizamento da ação só ocorreu em 2014, muito além, portanto, do prazo prescricional anual.

Impugnação às fls. 720/729.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.518 - RJ (2016/0049190-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Não será apreciada, portanto, a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois não foi objeto do agravo interno.

2. O entendimento manifestado quanto à prescrição deve ser ratificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há controvérsia sobre o prazo prescricional a ser aplicado à espécie, demanda em que a parte autora requer a declaração de nulidade de cláusula de apólice de seguro de vida, em razão da abusividade do critério de reajuste vinculado à avançada faixa etária do segurado, pretensão cuja postulação em juízo está limitada o prazo de 1 (um) ano, na forma do 206, § 1º, II, do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

2. **Sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil a ação em que se discute a validade de cláusula contratual reguladora de reajustes do prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador.** Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1567486/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

A parte recorrente, no entanto, insurge-se contra a conclusão da decisão recorrida, segundo a qual a prescrição anual, a incidir sobre a pretensão de repetição de indébito, não atinge o fundo do direito, mas tão somente as prestações anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação.

Sem razão, contudo.

A ação ajuizada possui naturezas declaratória e condenatória. Requer-se a declaração de nulidade da nova cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária, inserida na apólice por iniciativa da seguradora, e a condenação à repetição de indébito, em razão das parcelas pagas a maior pelo segurado.

A pretensão condenatória, como visto, prescreve em 1 (ano), mas a prescrição não pode atingir o fundo do direito pela simples razão de que a relação jurídica continua vigente entre as partes - isto é, é nitidamente de trato sucessivo. A violação ao direito do consumidor, portanto, é renovada mês a mês, sempre que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula abusiva gera efeitos sobre o cálculo do prêmio, razão pela qual o prazo extintivo da exigibilidade desse direito não pode atingi-lo por inteiro, mas apenas as prestações anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda.

Esse é o entendimento adotado pelo STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, b, do CC/02. Precedentes.

2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito.

3. Nesses termos, são passíveis de cobrança as quantias pagas indevidamente nos doze meses que precederam ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1303854/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

2. Sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil a ação em que se discute a validade de cláusula contratual reguladora de reajustes do prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1567486/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

Como visto, a tese defendida pela parte recorrente não encontra suporte na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão monocrática merece ser mantida, nesse aspecto.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0049190-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 872.518 / RJ**

Números Origem: 03056843420148190001 3056843420148190001

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : RENILDA NUNES
ADVOGADO : RENATA LOURENÇO SEMBLANO OLIVEIRA - RJ160035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : RENILDA NUNES
ADVOGADO : RENATA LOURENÇO SEMBLANO OLIVEIRA - RJ160035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.